



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067870-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes VINICIUS TURCI REGO, LUCAS LEAL DE FREITAS e GABRIEL APARECIDO GARCIA e Paciente DIOGO PEREIRA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6742

Habeas Corpus nº 2067870-57.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Impetrante: Lucas Leal de Freitas, Vinícius Turci Rego e Gabriel
Aparecido Garcia

Paciente: Diogo Pereira Castro

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado em favor de Diogo Pereira Castro, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática de violência doméstica contra F.L.M.S., conforme artigo 129, § 13, do Código Penal. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. **III. Razões de Decidir** A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na materialidade e indícios de autoria, além da gravidade concreta do delito e reincidência do paciente, atendendo aos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. **IV. Dispositivo e Tese** Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível e está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima. 2. A reincidência e a gravidade do delito justificam a manutenção da custódia cautelar. 3. Para decretação de prisão preventiva não se faz necessária a prévia imposição de medidas protetivas de urgência e o consequente descumprimento. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 20, 282, §6º, 310, 312, 313, III, 315; Lei nº 11.340/2006. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no RHC n. 190.530/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2024.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pelos advogados Lucas Leal de Freitas, Vinícius Turci Rego e Gabriel Aparecido Garcia em favor de **Diogo Pereira Castro**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos autos da ação penal n.º 1500203-83.2025.8.26.0559, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Para tanto, relatam que o paciente foi preso em flagrante porque teria, em tese, praticado o delito previsto no artigo 129, §13, do Código Penal.

Informam que, no dia 25 de janeiro de 2025, durante a madrugada, na residência situada na Rua Gabriel Oliveira Sumariva, nº 321, Zona Rural, cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, o paciente supostamente ofendeu a integridade corporal de F.L.M.S.

Sustentam que a decisão que decretou a prisão preventiva é teratológica, pois não indicou elementos contundentes capazes demonstrar a real necessidade de se manter o paciente acautelado em um estabelecimento prisional, bem como não analisou as condições pessoais, deixando de avaliar o caso concreto, baseando-se apenas na gravidade abstrata do crime.

Aduzem que o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, ao admitir a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tornou a decretação da custódia

cautelar, nos crimes regidos por esta legislação, mais rígida, quer-se dizer, “a prisão cautelar somente pode ser decretada se e quando aquelas medidas (protetivas) se revelarem insuficientes para a proteção da ofendida.”

Alegam que a prisão preventiva teria fundamento e cabimento apenas se fosse aplicada no caso de eventual descumprimento das medidas protetivas estabelecidas judicialmente, o que não ocorreu no caso em tela.

Asseveram que o paciente é pai de família, trabalhador, merecendo um voto de confiança do Poder Judiciário.

Por fim, pretendem os impetrantes, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou subsidiariamente a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, a confirmação da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente (fls. 1/13).

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 14/136.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 138/144.

Informações apresentadas às fls. 147/148.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação

da ordem (fls. 153/157).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da Defesa, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Dessume-se da denúncia ofertada nos autos principais que, no dia 25 de janeiro de 2025, durante a madrugada, na residência situada na Rua Gabriel Oliveira Sumariva, nº321, Zona Rural, na Comarca de São José do Rio Preto/SP, o ora paciente prevalecendo-se das relações domésticas e familiares e em razão da condição do gênero feminino da vítima, ofendeu a integridade corporal de F.L.M.S., provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A denúncia foi recebida em 3 de fevereiro de 2025, oportunidade em que foi determinada a citação do paciente (fls. 69/70).

Em 12/12/2024 foi apresentada resposta à acusação (fls. 87/96).

Analisando a resposta à acusação (fls. 97/99), o MM. Juiz *a quo* conclui não ser caso de inépcia da denúncia ou de absolvição sumária, e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2025.

Note-se que, quando da decretação da prisão preventiva o Magistrado *a quo* apontou a existência de materialidade e indícios de autoria, bem como destacou a necessidade de garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 32/34 dos autos principais):

“DIOGO PEREIRA CASTRO foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06). O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art.306 do Código de Processo Penal. O(a) representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deve relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). Inicialmente, verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Observo, inicialmente, que o(s) delito(s) supostamente praticado(s) pelo investigado autoriza a prisão preventiva (art. 20 da Lei nº 11.340/2006), mormente quando a medida é necessária para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência (art. 313, III do CPP). Além disso, a reincidência do autuado (fls. 21/26) também autoriza a prisão preventiva (art. 313, II do CPP). Quanto ao mais, o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva em face da existência de prova da materialidade das infrações e indícios de autoria, bem

como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, os documentos acostados aos autos e os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial comprovam a existência das infrações penais, bem como indicam a participação do investigado na prática do delito no âmbito das relações domésticas. Em relação aos requisitos cautelares, a situação de convivência da ofendida com o agente, a personalidade do investigado (reincidente), a condição pessoal da ofendida e as lesões, justificam a segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e garantir a integridade física e psicológica da ofendida (art. 312 do CPP) e da instrução criminal, já que a vítima que sequer foi inquirida na fase extrajudicial, uma vez que levada ao atendimento médico na UPA Jaguaré e não apresentada na Delegacia de Polícia (fl. 8). Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP e art. 22 da Lei nº 11.340/2006) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal (art. 282, §6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam, até o momento, a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Posto isto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DIOGO PEREIRA CASTRO em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, II c/c art. 312, art. 313, III e art. 315, todos do Código de Processo Penal c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006.”

Pois bem. A decretação da prisão preventiva está

devidamente fundamentada e atende ao disposto pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

Pontue-se, ainda, que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar, sem que isso afronte o princípio constitucional da presunção de inocência.

Cabe enfatizar que, ao contrário do alegado pela Defesa, no caso dos autos, para decretação de prisão preventiva não se faz necessária a prévia imposição de medidas protetivas de urgência e o consequente descumprimento, já que o inciso III do artigo 313 do CPP apenas prevê que a prisão cautelar será decretada com vistas a garantir a execução das medidas protetivas na hipótese de crime em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, o artigo 20 da Lei Maria da Penha, inserto no capítulo das Medidas Protetivas de Urgência, prevê a decretação da prisão preventiva, em qualquer fase do inquérito ou do processo:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.”

Consigne-se, assim, que está presente a necessidade e adequação para aplicação da segregação cautelar em comento, especialmente porque, neste momento, não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos, fato que somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal, visto que em sede de **Habeas Corpus** somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Outrossim, prognóstico a respeito da pena eventualmente imposta não é fundamento idôneo para afastar a segregação cautelar. Esta compreensão está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, eis que “(...) *em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.*” (AgRg no RHC n. 190.530/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Ademais, eventual trabalho lícito e residência fixa do

paciente, não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências.

Nesse contexto, verifica-se, de pronto, a ausência de ilegalidade da prisão decretada, principalmente porque a situação apurada é grave e o paciente é reincidente, fatos que, a princípio, excluem a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois inadequadas à hipótese.

Por fim, repise-se que o paciente já foi devidamente denunciado e, atualmente, aguarda-se a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, designada para 07/04/2025.

Em suma, o feito está com seu regular andamento, não havendo qualquer irregularidade na manutenção da prisão preventiva em comento, pois não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção do delito a colocação do paciente em liberdade provisória.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI
Relatora